PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios deverão disponibilizar área específica para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten.

Parágrafo único. As áreas específicas previstas neste artigo deverão ser devidamente sinalizadas, mediante fixação de indicadores facilmente identificáveis, nos termos de regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da publicação desta Lei, para adaptar-se ao nela disposto.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou de outra que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais responsabilidades porventura cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose é o nome que se dá à incapacidade parcial ou completa de digerir o açúcar existente no leite e seus derivados. Esse distúrbio digestivo ocorre quando o organismo produz pouca ou nenhuma lactase, enzima digestiva que decompõe a lactose, que é o açúcar do leite. Nesses casos, ocorre a acumulação e a consequente fermentação da substância não digerida no intestino. Com isso, os indivíduos afetados podem apresentar sintomas como retenção de líquido, distensão abdominal, flatulência e aparecimento de diarreia e cólicas¹.

Em nosso País, análises indicam elevada prevalência de intolerância à lactose na população adulta. No estudo denominado "Lactose em alimentos industrializados: avaliação da disponibilidade da informação de quantidade", apontamse os resultados de duas pesquisas. Na primeira, realizada em uma amostra de 567 indivíduos, esse distúrbio foi notado em 57% dos brancos e mulatos, e 80% dos negros. Na segunda, feita com 1088 indivíduos do Sul e 115 do Sudeste do País, a intolerância foi diagnosticada em 53,2% dos brancos e 91,3% dos não brancos.

Além da lactose, outro componente de alimentos cujo consumo pode trazer consequências desagradáveis é o glúten. A ingestão dessa substância, que é uma proteína presente no trigo, pode provocar desde sintomas brandos, em sujeitos que são sensíveis a ela, a sintomas severos, em indivíduos celíacos. Os sinais típicos relacionados à ingestão de glúten em pessoas intolerantes e celíacas são semelhantes: eles costumam passar por diarreia crônica, perda de peso, inchaço, fadiga³.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Nutrição⁴, no Brasil, não há uma estatística que defina o

¹ https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/intolerancia-a-lactose/

² http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n12/1413-8123-csc-23-12-4119.pdf

³ https://www.schaer.com/pt-br/a/doenca-celiaca

⁴ http://www.asbran.org.br/noticias.php?dsid=1630

número de vítimas da doença celíaca. Já a sensibilidade ao glúten pode atingir até 6% da população⁵.

Embora as Casas do Congresso Nacional já tenham aprovado duas leis ordinárias federais que tratam da rotulagem de produtos com glúten e lactose⁶, os consumidores continuam tendo dificuldade de encontrar esses artigos nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, como mercados e armazéns.

Assim, percebemos que, na seara legislativa, já percorremos um caminho bem-sucedido nessa temática, mas ainda é preciso garantir aos indivíduos que têm sintomas associados à digestão da lactose e do glúten, e que representam percentual significativo da população brasileira, a possibilidade de escolher, de maneira mais clara e inequívoca, os alimentos não prejudiciais à sua integridade física.

Nesse contexto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT/SE)

 https://site.medicina.ufmg.br/gastroped/wp-content/uploads/sites/58/2017/12/doencas-relacionadas-aogluten-20-12-2017.pdf

⁶ Lei n° 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, e Lei nº 13.305, de 4 de julho de 2016, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.